



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	9
Corregedoria Geral	9
Despachos	9
Editais	10
Atos de Relatoria	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	10
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	31
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	31
Editais	31
Atos de Alerta	31
Atos Normativos	31
Jurisprudências	31
Informativos de Licitações	31
Comunicados	31
Informações	31
Gabinete da Presidência	32
Despachos	32
Portarias	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria Geral	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Administrativo	33

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 267740/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1433/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2008. Ressalvas relativas a não utilização de conta corrente específica para verbas do convênio e atraso na prestação de contas. Manifestações uniformes. VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas e aplicação de multa.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pela ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA com o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no valor de R\$ 228.224,00, tendo como objetivo a aquisição de materiais didáticos e pedagógicos e demais equipamentos necessários ao bom funcionamento da entidade, visando atendimento assistencial e educacional a crianças e adolescentes de ambos os sexos, na faixa de 0 a 18 anos em situação de risco.

O presente ajuste, de responsabilidade das Senhoras ROSALIA CRISTINA AMADUCCI SCHENEIDER (Gestão 19/06/2007 a 30/06/2008) e VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES (Gestão 01/07/2008 a 30/06/2008), é relativo ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 458/12, Peça 22, se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando, entretanto, o atraso na prestação das contas e a não utilização de conta exclusiva para a movimentação dos recursos dos convênios.

O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 1653/12 – Peça 24, também considera regulares com ressalvas as contas, tendo em vista o atraso de 369 dias na apresentação desta prestação e a não utilização de contas específica, sugerindo, ainda, aplicação de multa à representante legal da entidade.

VOTO

Com relação à não utilização de conta corrente específica para os recursos oriundos deste Convênio, contrariando o artigo 12, da Resolução nº 06/2003, deste Tribunal, a Unidade Técnica destaca que o Município apresentou os demonstrativos de receitas e despesas, comprovando a utilização da totalidade dos recursos repassados, e apresentou ato de designação e os pareceres da Unidade Gestora de Transferências, razões estas que permitem opinar pela conversão do item em ressalvas.

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, propõe, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pela ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA com o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no valor de R\$ 228.224,00, ressalvando, entretanto, a não utilização de conta corrente específica para as verbas do convênio, contrariando o artigo 12, da Resolução nº 03/2006-TC, e pelo atraso de 369 dias na apresentação desta prestação de contas.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, que seja aplicada multa a gestora responsável, Sra. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 815.682.749-04, face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso IV, aliena A, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do convênio firmado pela ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA com o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, no valor de R\$ 228.224,00, ressalvando, entretanto, a não utilização de conta corrente específica para as verbas do convênio, contrariando o artigo 12, da Resolução nº 03/2006-TC, e pelo atraso de 369 dias na apresentação desta prestação de contas;

II- Aplicar multa a gestora responsável, Sra. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 815.682.749-04, face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica, com fundamento no artigo 87, inciso IV, aliena A, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 283303/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1434/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2008 a 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalvas das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas e aplicação de multa.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - UNESPAR com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 97.000,00, tendo como objetivo a implementação do Projeto 13.775 – Resgate da cultura artesanal dos moradores da Ilha do Mel/PR, contemplado no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Chamada Projetos 07/2008. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA, é relativo aos exercícios financeiros de 2008 a 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 3086/11, Peça 24, se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 21 (vinte e um) dias na entrega da dos documentos que compõe a presente prestação, sugerindo aplicação da multa prevista pelo artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público junto a esta Casa, no Parecer nº 8299/11 – Peça 30 se posiciona pela aprovação com ressalvas da prestação de contas à luz do que estatui a Resolução nº 03/2006-TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio prestadas pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - UNESPAR, no valor de R\$ 97.000,00, relativamente aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA, ressalvando, entretanto, o atraso de 21 dias na entrega desta prestação de contas. Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, que seja aplicada multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA, CPF nº 201.220.129-68, face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso I, aliena A, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do convênio prestadas pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - UNESPAR, no valor de R\$ 97.000,00, relativamente aos exercícios financeiros de 2008 a 2010, de responsabilidade do Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA, ressalvando, entretanto, o atraso de 21 dias na entrega desta prestação de contas;

II- Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO ALPENDRE DA SILVA, CPF nº 201.220.129-68, face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica, com fundamento no artigo 87, inciso I, aliena A, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 588604/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1435/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Compulsória. Requisitos constitucionais observados. Valor dos proventos não consignado no ato de inativação. Irregularidade formal. Pelo registro com recomendação ao Município para que faça constar nos futuros atos de aposentadoria os valores dos proventos.

Trata o presente expediente de aposentadoria compulsória do servidor José Ferreira, inscrito no CPF sob nº 143.802.009-06, ocupante do cargo de Vigia, no Município de Umuarama, nos termos do Decreto nº 267/2011, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 14 de setembro de 2011.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 4892/12, opina pela legalidade e registro do ato que inativou o servidor acima citado, com proventos mensais de R\$ 896,82 (oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme consta na planilha de cálculo às fls.81 da Peça nº 02.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 5195/12, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela negativa de registro por não estar consignado no ato de inativação os valores dos proventos, conforme prescreve os artigos 10, XV e 19 da Instrução Normativa nº 46/2010.

Do Voto.

Compulsando a documentação que instrui o presente processo de aposentadoria compulsória, não se vislumbra qualquer irregularidade que impedisse esta Corte de Contas de conceder o registro pretendido pela municipalidade, entendimento este corroborado pelas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

No que tange a falta de consignação dos valores dos proventos no ato aposentatório, verifica-se que, apesar de ter violado o mandamento da Instrução Normativa nº 46/2010, em seus artigos 10 e 19, tal informação encontra-se nos autos, conforme a unidade instrutora assevera em sua manifestação.

A falha apresentada no presente processo pode ser objeto de recomendação à Administração Municipal, utilizando como fundamento o artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno desta Casa:

Artigo 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

Nesta mesma direção, o parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa nº 46/2010 prescreve:

Art. 15. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

Parágrafo Único - Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

Posto isto, VOTO pelo registro do Decreto nº 267/2011, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 14 de setembro de 2011, com a recomendação ao Município de Umuarama de que nos futuros atos de concessão de aposentadoria sejam observadas as disposições constantes na Instrução Normativa nº 46/2010, desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conceder o registro do Decreto nº 267/2011, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 14 de setembro de 2011, com a recomendação ao Município de Umuarama de que nos futuros atos de concessão de aposentadoria sejam observadas as disposições constantes na Instrução Normativa nº 46/2010, desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 246866/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI, PAULO GUSTAVO GORSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1439/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2009. Companhia de Habitação de Cascavel. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO



Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Gustavo Gorski referente à Companhia de Habitação de Cascavel, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1123/12 – peça processual nº 013) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4967/12 – peça processual nº 015), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Paulo Gustavo Gorski, referentes à Companhia de Habitação de Cascavel, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Gustavo Gorski, referentes à Companhia de Habitação de Cascavel, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 391620/01

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DE JESUS LOBO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1480/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Policial Civil. |Percepção de TIDE e RETP. Inexistência de efeito cascata no cálculo dos proventos. Proventos concedidos na forma da lei. Pelo registro.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária concedida ao Interessado, ocupante do cargo de Operador de Telecomunicação Policial, 1ª Classe, LF-01 da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 3879, publicada no D.O. nº 6042, datado de 03.08.20001.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 8770/01-DATJ, ratificado pelas manifestações subsequentes, consubstanciadas nos Pareceres nºs. 35/04-DATJ, 10398/07-DIJUR e 3942/11-DIJUR, opina pela legalidade e registro da concessão do benefício previdenciário sob análise.

O Ministério Público de Contas manifesta-se por meio do Parecer nº 1020/12, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, conclui pela negativa de registro por entender que o cálculo dos proventos não está de acordo com as regras dos artigos 37, XIV, da CF/88, e 27, XIV, da CE/89.

Do voto.

A questão que leva o Ministério Público de Contas a opinar pela não concessão de registro ao ato de inativação em epígrafe é a percepção cumulativa da TIDE e RETP, posicionamento embasado em transcrições de decisões judiciais, conforme se observa no parecer ministerial.

A Diretoria Jurídica manifestou-se a respeito da legalidade da concessão da presente inativação, examinando todos os itens questionados pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando a documentação que instrui este processo, em especial aqueles documentos mencionados pela unidade instrutora em sua manifestação, verifica-se que a concessão do benefício previdenciário observou as normas legais que regulamentam a matéria, razão pela qual VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3879, publicada no D.O. nº 6042, datado de 03.08.20001.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3879, publicada no DOE nº 6042, datado de 03.08.2001.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 209666/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUAREZ VICENTE FERREIRA, JUAREZ VICENTE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 1481/12 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidores. Averbação de tempo de serviço prestado junto a iniciativa privada. Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Observância das normas legais. Pelo deferimento.

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor Juarez Vicente Ferreira, ocupante do cargo de Técnico de Controle –TC-E/09, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, para fins de averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Instruindo o pedido encontra-se Certidão de Tempo de Contribuição atestando o tempo de 08 anos, 09 meses e 21 dias, sendo que, destes, 02 anos, 10 meses e 13 dias são de serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no período de 01/08/1992 a 13/06/1995.

A Diretoria de Gestão de Pessoal, por meio da Instrução nº 129/12, assevera que o servidor prestou serviços sob o Regime Geral da Previdência Social nos seguintes períodos:

04/03/1982 a 14/11/1985 – 03a 08m 11d

08/04/1986 a 24/07/1986 – 00a 03m 17d

06/08/1987 a 15/07/1989 – 01a 11m 10d

01/08/1992 a 18/08/1992 – 00a 00m 17d (Tribunal de Contas do Estado do Paraná - deduzido o período em paralelo com tempo já averbado neste Tribunal)

Somando os tempos atestados pelo INSS, a unidade instrutora opina pelo deferimento do tempo de 05 anos, 11 meses e 25 dias.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5940/12, opina pelo deferimento do presente pedido, sendo que 05 anos, 11 meses e 08 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade e 17 dias para todos os efeitos legais.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 6380/12, subscrito pelo Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o posicionamento da Diretoria Jurídica.

Do Voto

Compulsando a documentação que instrui o presente requerimento, bem como, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para fins de averbação de 05 anos, 11 meses e 08 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade e 17 dias para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir do pedido para fins de averbação de 05 anos, 11 meses e 08 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade e 17 dias para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 175122/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1487/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2001. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alvaro de Freitas Netto, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, exercício de 2001.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1443/11 – peça processual nº 016) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6004/12 – peça processual nº 022), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alvaro de Freitas Netto referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, exercício de 2001, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alvaro de Freitas Netto referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí, exercício de 2001, expedindo-lhe quitação



plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 177856/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1488/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2008. Pareceres uniformes. Contas regulares.

Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Osório Taques, referente à Companhia Pontagrossense de Serviços, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 656/12 – peça processual nº 035) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3135/12 – peça processual nº 036), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Manoel Osório Taques, referentes à Companhia Pontagrossense de Serviços, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Manoel Osório Taques, referentes à Companhia Pontagrossense de Serviços, exercício de 2008, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 168610/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: VERÔNICA HARTMANN, ORLANDO BINSFELD, JOÃO ZOZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1489/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2009. Câmara Municipal de Maripá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Zoz (gestor atual), da Srª Verônica Hartmann, no período de 01/01/2009 a 31/03/2009, e do Sr. Orlando Binsfeld, no período de 01/04/2009 a 30/04/2009, referente à Câmara Municipal de Maripá, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 915/12 – peça processual nº 037) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3798/12 – peça processual nº 038), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Zoz, da Srª Verônica Hartmann e do Sr. Orlando Binsfeld referentes à Câmara Municipal de Maripá, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. João Zoz, da Srª Verônica Hartmann e do Sr. Orlando Binsfeld referentes à Câmara Municipal de Maripá, exercício de 2009, expedindo-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 168695/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF, CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1490/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Amaporã. Exercício de 2009. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. Considerações acerca de irregularidades apontadas pelo representante do MPJTCEPR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Amauri Schuroff, referente à Câmara Municipal de Amaporã, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2237/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas e ausência de encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Amauri Schuroff (protocolo nº 52194-8/10 – peça processual nº 012) encaminhou os documentos inicialmente ausentes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 045/11 – peça processual nº 015) entendeu regularizados ambos os apontamentos de irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1369/11 – peça processual nº 022), opinou pela regularidade das contas.

Apontou também que o processo de admissão da Srª Andrea Daniela Azevedo no cargo de advogada (concurso público nº 01/2008) foi alvo do Inquérito Civil Público nº 005/2009 instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Paranavaí, encaminhado a este Tribunal pelo Parquet Estadual como representação (protocolo nº 81315/09).

O referido inquérito resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública objeto dos autos nº 745/09, em trâmite na 1ª Vara Cível de Paranavaí, julgada procedente para o fim de declarar a nulidade dos aumentos de remuneração concedidos as rés Andrea Daniela Azevedo, retrocitada e Zeneide Aparecida Rocha Fonseca (controladora interna da Câmara), condenando-as ao ressarcimento dos valores recebidos, com inclusão dos seus nomes no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa.

O Parquet também aponta que a referida admissão (protocolo nº 31988-6/0) foi registrada neste Tribunal nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 744/09, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, contudo sem qualquer referência à documentação contida no protocolo nº 8131-5/09, que tratava da representação apresentada pelo Parquet Estadual, o qual comprovaria que a própria Srª Andrea Daniela Azevedo emitiu parecer no exercício do cargo de Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Amaporã, sugerindo a aprovação do regulamento do concurso do qual iria participar e posteriormente ser aprovada.

O Corregedor-Geral (peça processual nº 008 do processo nº 8131-5/09) não conheceu do expediente como representação, determinando seu arquivamento e a extração de cópia integral para juntada aos autos de admissão de pessoal (processo nº 31988-6/08), a fim de subsidiar a instrução.

O representante do MPJTCEPR acrescenta que a Câmara Municipal Amaporã firmou seis contratos de prestação de serviços com a Srª Andrea Daniela Azevedo e o último deles (contrato nº 01/2008) aponta pagamentos efetuados até 30/05/2008, posteriormente à sua nomeação como advogada efetiva.

Finalmente informa que a Srª Andrea Daniela Azevedo também assessora a Associação de Proprietários de Caminhões de Transporte de Paranavaí – APROCAMP, o que poderia demonstrar que não está prestando seus serviços junto à Câmara Municipal de Amaporã.

Além da conclusão pela regularidade das contas, o representante do Parquet especializado sugere que seja determinada a imediata substituição da responsável pelo controle interno e monitoramento da Câmara Municipal até integral cumprimento da Ação Pública nº 745/09, da 1ª Vara Cível de Paranavaí, bem como a revisão de ofício dos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 744/09, em razão dos fatos noticiados a este Tribunal no protocolo nº 8131-5/09.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao mérito das presentes contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto à revisão de ofício dos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 744/09, em razão dos fatos noticiados a este Tribunal no protocolo nº 8131-5/09, este Colegiado já se pronunciou pela impossibilidade, conforme Acórdão nº 2.723/2011 – 2ª Câmara.

Nessa decisão, o “novo relator” (art. 50 da Lei Orgânica), Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, aduziu não caber a reabertura do exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Curitiba de 2009 sob pena de desprestigiar uma decisão proferida por esta Corte com observância de todas os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie – o que não implica a exclusão da devida apreciação dos fatos tratados no processo específico de tomada de contas extraordinária, observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Afirma que, como bem apontou o Conselheiro Nestor Baptista quando o processo foi relatado em plenário, se acatada, a revogação da decisão já tomada poderia vir a constituir precedente que se prestaria ao uso político, tendo o Tribunal que se pronunciar sobre pedidos de revisão de julgado não tutelados pela Lei Orgânica desta Corte.

Nesse sentido, o “novo relator” questionou a regularidade processual da revogação de decisão deste Tribunal; por outro lado, ressaltou a existência de previsão legal e



regimental de processos específicos que albergam a apreciação da legalidade de despesas e da regularidade de procedimentos que não tenham sido objeto de análise em sede de prestação de contas (art. 13 e art. 30 da Lei Orgânica). Tem-se, portanto, que eventual julgamento de prestação de contas de um determinado exercício não exclui a apreciação de despesa realizada no mesmo exercício em sede de denúncia, representação ou tomada de contas.

Ao final, o "novo relator" aduz que as prestações de contas têm seu escopo de análise definido previamente ao exercício a ser apreciado, por deliberação plenária, e que fatos específicos podem, por vezes, não estar abarcados por essa metodologia estabelecida e terão, na forma da lei, a análise devida, em processos próprios.

No presente caso a situação é ainda mais grave do ponto de vista processual, pois se trata de uma decisão monocrática, não havendo previsão legal ou regimental de atribuição de competência aos órgãos colegiados para avocarem competências monocráticas atribuídas aos relatores.

No que tange à imediata substituição da responsável pelo controle interno e monitoramento da Câmara Municipal até integral cumprimento da sentença proferida nos autos de Ação Pública nº 745/09, da 1ª Vara Cível de Paranavaí, convém ressaltar que, conforme consta do texto transcrito no Parecer do ilustre representante do MPJTCEPR (fl. 04 da peça processual nº 022) e do protocolo nº 8131-5/09, os gestores que têm suas contas julgadas nos presentes autos não foram condenados na esfera judicial, não havendo razão suficiente para determinar as providências propostas. Aliás, em relação ao Sr. Amauri Schuroff, os pedidos iniciais foram rejeitados.

Sequer é possível inferir que houve dano ao erário que não tenha sido devidamente ressarcido. E, caso se confirme tal hipótese, na esteira do Acórdão nº 2.723/2011 – 2ª Câmara, esses fatos ainda poderão ser objeto de procedimentos específicos na seara deste Tribunal.

Quanto aos pagamentos efetuados por serviços prestados, todos são anteriores ao exercício em análise, não causando impacto na presente prestação de contas.

É de se notar que, possivelmente, o representante do MPJTCEPR tenha baseado suas proposições na instrumentalidade das formas, já que aquelas vêm desacompanhadas de fundamentação legal. Entretanto, a instrumentalidade não se sobrepõe ao devido processo legal. E este princípio constitucional não possibilita que sejam revistas decisões sem que seja observada a adequada via processual.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue regulares as contas do Sr. Amauri Schuroff, referente à Câmara Municipal de Amaporã, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Amauri Schuroff, referente à Câmara Municipal de Amaporã, exercício de 2009, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 182744/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CÉLIO MARTINS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1491/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2009. Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Célio Martins, referente ao Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1178/12 – peça processual nº 025) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6442/12 – peça processual nº 026), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Célio Martins, referentes ao Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Célio Martins, referentes ao Fundo de Regime Próprio de Previdência Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2009, expedindo-

lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 268045/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO TADEU RAFAELI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, ALTENIR CARNEIRO GODOY

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1492/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Altenir Carneiro Godoy, referente a recursos repassados ao Serviço de Obras Sociais de Sertanópolis pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios de 2008 e 2009, no valor de R\$ 8.725,00 (oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto ampliação e melhorias de imóvel (sanitário), aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo para o programa de contraturno intersetorial em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, termo de convênio nº 285/08.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4249/09 – peça processual nº 006) manifestou-se pela concessão de contraditório ao responsável haja vista: 1) ausência do ato de designação, parecer e assinatura da Unidade Gestora de Transferências – UGT – DAT 09; 2) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; 3) atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Sr. Altenir Carneiro Godoy (protocolo nº 36731-0/09 – peça processual nº 015) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5220/09 – peça processual nº 017) opinou pelo sobrestamento dos autos haja vista o termo final do prazo para aplicação total dos recursos: 23/06/10.

A conveniente (protocolo nº 56832-4/09 – peça processual nº 021) apresentou novos documentos referentes ao recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1683/10 – peça processual nº 023) opinou pela citação da conveniente e da conveniada para que se manifestassem acerca da demora na conclusão do objeto pactuado.

A entidade (protocolo nº 34996-7/10 – peça processual nº 032) apresentou justificativas quanto ao apontado pela DAT.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (37883-5/10 – peça processual nº 034) anexou aos autos cópia do termo de rescisão de convênio nº 285/08 e sua publicação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4335/10 – peça processual nº 36) opinou pela concessão de novo contraditório ao interessado, haja vista a devolução dos recursos do convênio ter sido realizada sem a devida atualização.

Por meio do Despacho nº 661/10 (peça processual nº 037) foi determinada oportunização do contraditório proposto pela unidade técnica e diligência aos órgãos concedentes para que esclarecessem o acompanhamento e fiscalização do convênio.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (protocolo nº 1118-7/11 – peça processual nº 043) esclareceu que o acompanhamento e a fiscalização do convênio são realizados pelos técnicos das equipes regionalizadas, na forma de visitas, orientações, verificações de documentos e notificações. Apontou o nome dos técnicos responsáveis pela fiscalização do convênio em apreço e acrescentou que contou com as orientações dos técnicos deste Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1542/11 – peça processual nº 044) opinou pela concessão de contraditório ao Sr. Antonio Tadeu Rafaeli, gestor da entidade no período de 31/01/2009 a 31/12/2011, haja vista que a irregularidade referente aos recursos que deixaram de se aplicados, também ocorreu em sua gestão.

O Sr. Antonio Tadeu Rafaeli (protocolo nº 38613-0/11 – peça processual nº 49) apresentou documentos e esclarecimentos quanto aos aspectos apontados como irregulares pela DAT.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7070/11 – peça processual nº 051) manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 9759/11 – peça processual nº 54), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste Tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene



vigilância, que abrangam todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na

primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União a aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação



completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, adotando os pareceres uniformes como razões de decidir.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 53982/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1493/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Indícios de existência de dano ao erário. Conversão em tomada de contas extraordinária. Determinação de saneamento da instrução pela unidade técnica.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no período de 16 a 20 de fevereiro de 2009, no Município de Palmas, em razão de solicitação da representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Palmas, Exmª Srª Promotora de Justiça Daniele Garcez da Silva.

O objetivo da inspeção foi verificar a consistência dos cadastros de contribuintes do município com os registros da tributação, arrecadação e recolhimento, bem como os registros da tesouraria, contabilidade e dívida ativa, referentes às receitas provenientes do IPTU, ISS, ITBI e COSIP no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

O Presidente desta Corte (Despacho nº 401/09 - peça processual nº 004) deferiu a realização da inspeção, designando a equipe de fiscalização (Portaria nº 120/09 - peça processual nº 005).

A equipe de inspeção (Relatório de Inspeção nº 004/2009 - peça processual nº 07) apontou as seguintes irregularidades no Quadro de Achados: a) achado nº 01: registros locais dos lançamentos do IPTU, ISS e ITBI, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, divergentes dos informados por meio do SIM-AM, módulo LRF; b) achado 02: registros locais de arrecadação do IPTU, ISS e ITBI, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, divergentes dos informados por meio do SIM-AM, módulo LRF; c) achado 03: registros locais das inscrições em dívida ativa do IPTU e ISS, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, divergentes dos informados por meio do SIM-AM, módulo LRF; d) achado 04: falta de apresentação de documentos indispensáveis ao desempenho da inspeção; e) achado 05: divergência entre a soma das guias de ITBI arquivadas nos cartórios locais e o valor constante nos registros contábeis; f) achado nº 06: registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo; g) achado nº 07: registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação; h) achado nº 08: sistema de controle interno inoperante no departamento de finanças. Ao final, recomendou a citação de todos os responsáveis apresentados para exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 601/09 - peça processual nº 009) encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para reatuação como relatório de inspeção, o que foi devidamente acolhido (Despacho nº 1160/09 - peça processual nº 13), remetendo-se o processo à Diretoria de Protocolo.

O processo foi distribuído pela modalidade sorteio ao Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os autos à minha relatoria (Termo de Distribuição nº 9241/09 - peça processual nº 015).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimentos quanto aos fundamentos da responsabilização derivada das irregularidades apontadas nos achados de auditoria, o nexo de causalidade entre a conduta de cada responsável e a irregularidade por ele produzida, bem como, havendo dano ao erário, a sua quantificação e responsabilização (Despacho nº 153/09 - peça processual nº 017).

A equipe de inspeção (Informação nº 1567/09 - peça processual nº 019) apresentou novo quadro de achados com detalhamento dos fatos, nexo causalidade e indicação dos responsáveis, conforme solicitado no Despacho nº 153/09.

Foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento integral do Despacho nº 153/09, esclarecendo acerca da existência de dano ao erário e, caso afirmativo, procedendo à sua quantificação e responsabilização (Despacho nº 652/09 - peça processual nº 021).

A equipe de inspeção (Informação DCM nº 829/10 - peça processual nº 025) manifestou-se na seguinte forma: a) quanto aos achados nº 01, 02, 03 e 08, não há dano ao erário, apenas infração a norma legal; b) quanto ao achado nº 04, afirma

que a falta de apresentação dos documentos impossibilitou a avaliação da existência de dano ao erário quanto às baixas/cancelamentos efetuados nos exercícios de 2005 (R\$ 80.877,37), 2006 (R\$ 98.959,80) e 2007 (R\$ 9.220,05); c) quanto ao achado nº 05, afirma que houve dano ao erário no valor de R\$ 306.722,94 (trezentos e seis mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos); d) quanto ao achado nº 06, afirma que houve dano ao erário no montante de R\$ 2.000.809,72 (dois milhões oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos); e) quanto ao achado nº 07, afirma que houve dano ao erário no montante de R\$ 12.464.343,05 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos).

Ainda, a equipe de inspeção apresentou o nome dos seguintes gestores e servidores responsáveis: a) quanto ao achado nº 01: Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005 e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 10/04/2007 a 31/08/2007; Sr. Ezequiel Heckler Goulart, portador do CPF nº 897.455.079-20, Contador a partir de 01/01/2004; Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, portador do CPF nº 285.321.129-00, Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 01/01/2005; Sr. Mário Luiz Cordeiro, portador do CPF nº 214.286.119-91, Diretor do Departamento de Finanças no período de 01/01/2005 a 01/02/2007; Sr. Everson Heckler Goulart, portador do CPF nº 937.371.229-30, Diretor do Departamento de Finanças a partir de 06/02/2007; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007; b) quanto ao achado nº 02: Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005 e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 10/04/2007 a 31/08/2007; Sr. Ezequiel Heckler Goulart, portador do CPF nº 897.455.079-20, Contador a partir de 01/01/2004; Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, portador do CPF nº 285.321.129-00, Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 01/01/2005; Sr. Mário Luiz Cordeiro, portador do CPF nº 214.286.119-91, Diretor do Departamento de Finanças no período de 01/01/2005 a 01/02/2007; Sr. Everson Heckler Goulart, portador do CPF nº 937.371.229-30, Diretor do Departamento de Finanças a partir de 06/02/2007; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007; c) quanto ao achado nº 03: Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005 e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 10/04/2007 a 31/08/2007; Sr. Ezequiel Heckler Goulart, portador do CPF nº 897.455.079-20, Contador a partir de 01/01/2004; Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, portador do CPF nº 285.321.129-00, Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 01/01/2005; Sr. Mário Luiz Cordeiro, portador do CPF nº 214.286.119-91, Diretor do Departamento de Finanças no período de 01/01/2005 a 01/02/2007; Sr. Everson Heckler Goulart, portador do CPF nº 937.371.229-30, Diretor do Departamento de Finanças a partir de 06/02/2007; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007; d) quanto ao achado nº 04: Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005 e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 10/04/2007 a 31/08/2007; Sr. Ezequiel Heckler Goulart, portador do CPF nº 897.455.079-20, Contador a partir de 01/01/2004; Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, portador do CPF nº 285.321.129-00, Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 01/01/2005; Sr. Mário Luiz Cordeiro, portador do CPF nº 214.286.119-91, Diretor do Departamento de Finanças no período de 01/01/2005 a 01/02/2007; Sr. Everson Heckler Goulart, portador do CPF nº 937.371.229-30, Diretor do Departamento de Finanças a partir de 06/02/2007; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007; e) quanto ao achado nº 05: Sr. Hilário Andraschko, portador do CPF nº 007.510.149-15, Prefeito no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Augusto Honaiser Neto, portador do CPF nº 004.272.689-15, Contador no período de 01/01/2001 a 31/12/2003; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005 e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 10/04/2007 a 31/08/2007; Sr. Ezequiel Heckler Goulart, portador do CPF nº 897.455.079-20, Contador a partir de 01/01/2004; Srª Antônia Terezinha Ribas A. Fabber, portadora do CPF nº 028.160.359-64, Responsável pela Tesouraria no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, portador do CPF nº 285.321.129-00, Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 01/01/2005; Sr. Mário Luiz Cordeiro, portador do CPF nº 214.286.119-91, Diretor do Departamento de Finanças no período de 01/01/2005 a



01/02/2007; Sr. Everson Heckler Goulart, portador do CPF nº 937.371.229-30, Diretor do Departamento de Finanças a partir de 06/02/2007; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007; f) quanto ao achado nº 06: Sr. Ivo Antônio Dalla Costa, portador do CPF nº 150.604.389-53, Prefeito no período de 01/01/1997 a 31/12/2000; Sr. Hilário Andraschko, portador do CPF nº 007.510.149-15, Prefeito no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Silvio Antônio Lemos das Neves, portador do CPF nº 665.448.239-53, Contador no período de 01/01/2000 a 31/12/2000; Sr. Augusto Honaiser Neto, portador do CPF nº 004.272.689-15, Contador no período de 01/01/2001 a 31/12/2003; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005 e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 10/04/2007 a 31/08/2007; Sr. Ezequiel Heckler Goulart, portador do CPF nº 897.455.079-20, Contador a partir de 01/01/2004; Srª Antônia Terezinha Ribas A. Fabber, portadora do CPF nº 028.160.359-64, Responsável pela Tesouraria no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, portador do CPF nº 285.321.129-00, Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 01/01/2005; Sr. Mário Luiz Cordeiro, portador do CPF nº 214.286.119-91, Diretor do Departamento de Finanças no período de 01/01/2005 a 01/02/2007; Sr. Everson Heckler Goulart, portador do CPF nº 937.371.229-30, Diretor do Departamento de Finanças a partir de 06/02/2007; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007; Sr. Waldecir Detoni Junior, portador do CPF nº 692.847.412-20, Analista de Sistemas a partir de 01/01/2005; Srª Eliane Chiot, portadora do CPF nº 716.045.889-34, Auxiliar Administrativo a partir de 06/12/1994; Sr. Evandro Antônio Correa, portador do CPF nº 051.046.869-14, Estagiário no período de 12/02/2005 a 31/08/2007; Sr. Kleber Jackson Eichler, portador do CPF nº 043.315.369-55, Estagiário no período de 20/05/2005 a 31/12/2006; Sr. Alairton Seleri, portador do CPF nº 865.317.789-20, Estagiário no período de 13/12/2006 a 30/11/2008; Srª Jacira Rodrigues Branco, portadora do CPF nº 028.488.119-86, Coordenadora no período de 01/11/2007 a 10/03/2008; Srª Karine de Souza Preto, portadora do CPF nº 050.190.389-54, Estagiária no período de 26/01/2007 a 31/12/2008; Srª Kelli Cristina Taichert, portadora do CPF nº 857.719.619-49, Estagiária no período de 10/03/2004 a 28/02/2006; Sr. Leodir de Oliveira Ribas, portador do CPF nº 032.974.749-55, Estagiário no período de 26/08/2005 a 26/08/2006; Srª Lilian Locatelli, portadora do CPF nº 031.469.779-90, Fiscal de Tributos I a partir de 22/02/2007; Srª Soviana Foppa, portadora do CPF nº 033.338.289-79, Estagiária no período de 01/04/2005 a 31/03/2006; g) quanto ao achado nº 07: Sr. Hilário Andraschko, portador do CPF nº 007.510.149-15, Prefeito no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Augusto Honaiser Neto, portador do CPF nº 004.272.689-15, Contador no período de 01/01/2001 a 31/12/2003; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005 e Diretor do Departamento de Contabilidade no período de 10/04/2007 a 31/08/2007; Sr. Ezequiel Heckler Goulart, portador do CPF nº 897.455.079-20, Contador a partir de 01/01/2004; Srª Antônia Terezinha Ribas A. Fabber, portadora do CPF nº 028.160.359-64, Responsável pela Tesouraria no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, portador do CPF nº 285.321.129-00, Chefe de Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 01/01/2005; Sr. Mário Luiz Cordeiro, portador do CPF nº 214.286.119-91, Diretor do Departamento de Finanças no período de 01/01/2005 a 01/02/2007; Sr. Everson Heckler Goulart, portador do CPF nº 937.371.229-30, Diretor do Departamento de Finanças a partir de 06/02/2007; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007; Sr. Waldecir Detoni Junior, portador do CPF nº 692.847.412-20, Analista de Sistemas a partir de 01/01/2005; Srª Eliane Chiot, portadora do CPF nº 716.045.889-34, Auxiliar Administrativo a partir de 06/12/1994; Sr. Evandro Antônio Correa, portador do CPF nº 051.046.869-14, Estagiário no período de 12/02/2005 a 31/08/2007; Sr. Kleber Jackson Eichler, portador do CPF nº 043.315.369-55, Estagiário no período de 20/05/2005 a 31/12/2006; Sr. Alairton Seleri, portador do CPF nº 865.317.789-20, Estagiário no período de 13/12/2006 a 30/11/2008; Srª Jacira Rodrigues Branco, portadora do CPF nº 028.488.119-86, Coordenadora no período de 01/11/2007 a 10/03/2008; Srª Karine de Souza Preto, portadora do CPF nº 050.190.389-54, Estagiária no período de 26/01/2007 a 31/12/2008; Srª Kelli Cristina Taichert, portadora do CPF nº 857.719.619-49, Estagiária no período de 10/03/2004 a 28/02/2006; Sr. Leodir de Oliveira Ribas, portador do CPF nº 032.974.749-55, Estagiário no período de 26/08/2005 a 26/08/2006; Srª Lilian Locatelli, portadora do CPF nº 031.469.779-90, Fiscal de Tributos I a partir de 22/02/2007; Srª Soviana Foppa, portadora do CPF nº 033.338.289-79, Estagiária no período de 01/04/2005 a 31/03/2006; h) quanto ao achado nº 08: Sr. João de Oliveira, portador do CPF nº 006.298.719-49, Prefeito no período de 01/01/2005 a 21/12/2008; Sr. Oscar do Nascimento, portador do CPF nº 193.348.939-15, Assessor de Controle Interno no período de 01/01/2005 a 03/10/2005; Sr. Edson Alberto Becker, portador do CPF nº 000.288.219-12, Assessor de Controle Interno no período de 04/10/2005 a 31/05/2006 e Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 01/06/2006 a 13/12/2007; Sr. Júlio Cesar

Dresch, portador do CPF nº 026.335.559-14, Chefe de Divisão de Controle Interno no período de 14/12/2007 a 31/12/2007.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação (Despacho nº 290/10 – peça processual nº 027).

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6758/10 – peça processual nº 029) não se opôs a recomendação da unidade técnica pela citação de todos os responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para apontar o nexo de causalidade entre a conduta de cada um dos responsáveis dos quadros de responsabilização (Informação nº 829/10 – peça processual nº 025), e a irregularidade por ele produzida para a correta responsabilização derivada das irregularidades constatadas nos achados de auditoria.

O Município de Palmas (protocolo nº 8111-8/11 – peça processual nº 039) solicitou cópias do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 389/11 – peça processual nº 040) encaminhou os autos ao relator para deliberação.

Foi autorizado o pedido de cópias solicitado pelo Município de Palmas, sendo remetido o processo a Diretoria de Contas Municipais para providenciar o registro da autorização (Despacho nº 116/11 – peça processual nº 041).

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar -CPAD (protocolo nº 36532-0/11 – peça processual nº 042) solicitou o fornecimento de cópias do relatório de inspeção para fins de instrução processual de sindicância administrativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1375/11 – peça processual nº 043) encaminhou os autos ao relator para deliberação.

Remeteram-se os autos a Diretoria de Contas Municipais para providenciar o encaminhamento das cópias deferidas e para cumprimento integral do Despacho nº 505/10 (Despacho nº 549/11 – peça processual nº 044).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 100/12 – peça processual nº 050) informou que o nexo de causalidade e a conduta dos responsáveis, bem como, a irregularidade por ele produzida já constam da Informação nº 1567/09.

Determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado Paraná para regular manifestação (Despacho nº 143/12 – peça processual nº 51).

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2320/12 – peça processual nº 052) se manifestou no sentido da aprovação do relatório de inspeção, com a imputação das devidas sanções aos gestores responsáveis.

PROPOSTA DE DECISÃO

A resposta da unidade técnica (Informação 100/12 – peça processual nº 050) não corresponde ao que consta na sua Informação nº 1567/09 (peça processual nº 019), que aponta de forma genérica o nexo de causalidade entre responsáveis e a conduta, posto que a análise não foi individualizada.

Portanto, ao deixar de cumprir a determinação do relator no exercício de presidir a instrução processual (art. 44 da Lei Orgânica), a unidade técnica impediu que pudesse ser formado juízo de valor que conduzisse a uma decisão que contemplasse a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, conforme exige o art. 50 da Lei Orgânica.

A despeito disso, o conteúdo dos autos permite inferir a existência de dano ao erário municipal, o que permite, desde logo a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária (art. 269 do Regimento Interno).

Como a delimitação de responsabilidade foi defeituosa, imperioso que seja determinado por este órgão colegiado que a unidade técnica promova as devidas correções, conforme já determinado pelo relator (Despacho nº 549/11 – peça processual nº 044), já que a atribuição de competência ao relator pressupõe a completa correção processual.

É a proposta de decisão que submeto ao descortino dos eminentes componentes desta Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Converter os autos em tomada de contas extraordinária (art. 269 do Regimento Interno);

II – Determinar que a unidade técnica promova as devidas correções, conforme já determinado pelo relator (Despacho nº 549/11 – peça processual nº 044).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 163359/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 215/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Ribeirão do



Pinhal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativas a inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 512/12-DCM (Peça 37) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, relativamente à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2630/12 (Peça 38), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,61% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,18% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,18% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No que tange a ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, alerta a Diretoria de Contas Municipais que o fato foi analisado e convertido em ressalvas pela Instrução nº 1899/11.

Naquela manifestação, o interessado destaca que a administração anterior (2005/2008), nos últimos dias do mandato, efetuou a liquidação dos empenhos nº 011833 e 011834, no valor total de R\$ 24.000,00, com recursos do IGD. Destaca que o fato é irregular e que está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, conforme documentos em anexo.

Segue anexa ainda, cópia do cheque nº 850037 (liquidação dos empenhos) e extrato da conta corrente comprovando essa liquidação.

Afirma, também, que somente no mês de Março de 2011 a administração conseguiu fechar a prestação de contas do convênio IGD, fazendo a transferência dos recursos de fonte livre para creditar na conta do convênio, cobrindo, assim, o déficit de R\$ 24.000,00 deixado pela administração anterior.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que, de acordo com a nova documentação juntada (Peça 31, fls. 04/11), verifica-se que a transferência foi realizada para a conta nº 11864-8, Agência nº 652-1, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 24.000,00, em data de 02/03/2011, regularizando assim a prestação de contas do convênio do IDG, uma vez que haviam sido utilizados indevidamente.

Do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ressalvando, entretanto, inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ressalvando, entretanto, inconformidades na juntada dos extratos bancários do exercício posterior com conciliações regularizadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 116741/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 814/12-DCM (Peça 63) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2008.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3772/12 (Peça 65), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2008, ressalvando o não pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,94% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,92% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,91% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO:

No que tange o não pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirma que, mesmo com a regularização dos pagamentos e o termo de acordo, a inadimplência ocorre e, por isso, não deve ser desconsiderado.

A Diretoria de Contas Municipais, entretanto, afirmou que eram dois os precatórios notificados para pagamento por sentença judicial antes de julho de 2007: Construtel Construtora de Obras Elétricas Ltda., notificado em 23/06/2005 no valor de R\$ 103.484,16; e Ricardo Antonio Ganter, notificado em 11 de julho de 2005, no valor de R\$ 4.984,98.

Destaca a Unidade que o interessado juntou o anexo dezoito, demonstrando que o precatório a favor de Ricardo Antonio Ganter foi liquidado (fl. 41 da Peça 58) e com relação ao precatório da empresa Construtel demonstrou termo de acordo onde o mesmo seria pago em 2011, em obediência a ordem cronológica (fl. 42/46 da Peça 58), razão pela qual considerou sanada a irregularidade no item.

Diante das afirmações da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que uma vez demonstrada o adimplemento da obrigação não remanescem motivos para manter irregularidade no item ou mesmo apontamento de ressalva.

Do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 289599/98 - TC

ENTIDADE: EUGÊNIO GRYZAK

INTERESSADO: EUGÊNIO GRYZAK

DESPACHO Nº. 1004/2012

O MUNICÍPIO DE IRATI apresenta documentação para demonstrar o atendimento



ao Acórdão nº 1061/08 – Pleno, que determinou a expedição de ofício ao Prefeito Municipal para a adoção das providências necessárias à regularização das admissões apontadas na Informação nº 2676/06 – DIJUR, bem como das aposentadorias e pensões apontadas no Relatório de Auditoria. Nesta toada, e de ordem do Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, com fundamento na Instrução de Serviço nº 01/2011, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão. GCG, em 11 de junho de 2012. Regina Cristina Braz – Assessora Jurídica da Corregedoria Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 522189/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1138/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 390496/12 (peça nº 42, nº 43 e nº 44) encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 12 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 244255/11

ORIGEM: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: DOUGLAS SILVA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1248/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 27333-0/12, conforme solicitado na Informação nº 869/12 - DAT, peça 13. Gabinete, 12 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 276030/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1254/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 19584-6/09 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em atenção à Informação nº 858/12, peça 30. Gabinete, 12 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 252041/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO: ELENOR TORRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1257/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24844-4/12, conforme solicitado na Informação nº 861/12 - DAT, peça 14. Gabinete, 12 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 256595/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1258/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do

Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 26008-8/12, conforme solicitado na Informação nº 850/12 - DAT, peça 13. Gabinete, 12 de junho de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 748083/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, TANGRIANI SIMIONI

ASSMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 59/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 21.361 – II Semana Acadêmica de Engenharia Florestal (Ciência Florestal: Refletindo, Dialogando e Inovando) da UTFPR - DV - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no Programa de APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA – Chamada Projetos 02/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2615/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7496/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, CPF N.º 850.599.009-91, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163895/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS

INTERESSADO: HELIO JOÃO BERNARTT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 60/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED À ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS, nos exercícios de 2009 a 2011, no valor de R\$ 138.753,62 (cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional da SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2633/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7501/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. HELIO JOÃO BERNARTT, CPF N.º 225.727.839-91, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245065/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

INTERESSADO: ELCIO JOSÉ CECHERLO, LEVY CORREA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 61/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados



pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 114.905,76 (cento e quatorze mil, novecentos e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família". A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2586/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7498/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ELCIO JOSÉ CECHELEIRO, CPF N.º 605.581.309-25, no cargo de Presidente à época, e do Sr. LEVY CORREA DE OLIVEIRA, CPF N.º 459.726.809-04, atual Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 76607/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 526/12

I. Considerando o contido do Despacho n.º 535/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a anexação do presente expediente ao processo n.º 26684-7/08;

II. Tendo em vista que o Acórdão n.º 393/12 (peça n.º 13) transitou em julgado, conforme atestado na CTJ nº 248/12 - STP (peça n.º 16), e dando cumprimento ao disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 344117/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 527/12

I. A Diretora Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, Senhora Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, propôs a presente Consulta para que este Tribunal responda os seguintes questionamentos:

(i) A isonomia salarial deve ser realizada através de lei específica?

(ii) A aprovação de estatuto de servidores públicos municipais que determina a isonomia de servidores no mesmo cargo é suficiente para a readequação?

(iii) Qual a base legal para a concessão de isonomia no ano eleitoral, mesmo tendo esta sido aprovada em ano anterior?

O pedido inicial veio acompanhado de parecer jurídico - emitido pela Superintendente Geral de Assuntos Jurídicos de Saúde, Senhora Beatriz Besel, inscrita na OAB/PR sob n.º 31.800 - que, a respeito das questões propostas, concluiu que a isonomia salarial não pode ser realizada no período de pleito eleitoral, podendo, contudo, a legislação pertinente ser elaborada, com vigência após 31.12.2012, uma vez que a lei complementar municipal fora aprovada no ano de 2011, com exceção dos vetos.

II. Do exame da peça inicial, verifico que a Consulta foi apresentada por autoridade legítima, conforme inciso II, do Artigo 39, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como veio acompanhada de parecer jurídico. Além disso, foi formulada em tese, com descrição objetiva dos quesitos, os quais versam sobre a aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência desta Corte. Assim, admito a Consulta, com a costumar advertência de que os questionamentos devem ser respondidos em tese, conforme proposta apresentada na inicial.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do §2º, do Artigo 313 da referida norma regimental.

IV. Após, com a Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, em atenção ao Artigo 41, da Lei Orgânica desta Corte, retorne para novo exame.

Curitiba, 4 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 367486/12

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 528/12

I. O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, apresentou Consulta a esta Corte com o seguinte questionamento: “É possível o pagamento do benefício auxílio-natalidade – benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais como passível de pagamento a servidores municipais (em sentido lato), consistente no valor do menor vencimento do quadro de cargos de servidores – aos servidores ocupantes de cargo em comissão?”

II. Da análise da inicial, verifico que o Consultante é parte legítima, a Consulta foi instruída com parecer jurídico, bem como a questão foi formulada em tese e de

forma objetiva, versando sobre dúvida na aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

III. Atendidos, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como nos Artigos 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal, admito a presente Consulta.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do §2º do Artigo 313 da referida norma regimental;

V. Após, retorne para novo exame.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 291296/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 529/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 36931-4/12 (peça n.º 15 a 20);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 280530/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO : JANETE DA LUZ, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 530/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 36469-6/12 (peça n.º 04);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 285206/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS

INTERESSADO : EVAIR CARGNIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 531/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 36760-1/12 (peça n.º 04);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61227/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 532/12

I. No intuito de sanear o processo, passo a analisar as petições pendentes de análise.

II. Em 15 de fevereiro de 2012, o Senhor JOCELITO CANTO - interessado no processo originário de Recurso de Revista n.º 371100/01 - interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 2192/11 do Tribunal Pleno. Todavia, diante da interposição dos presentes Embargos de Declaração, o prazo para a interposição recusal restou interrompido, reiniciando-se apenas em 1º de junho do corrente ano (data de publicação do Acórdão n.º 1351/2012 do Tribunal Pleno, que julgou os Embargos de Declaração, conforme certidão à peça n.º 140).

Porém, nos presentes Embargos de Declaração consta como interessado apenas o Senhor DELMAR JOSE PIMENTEL, ficando prejudicada a intimação em relação aos demais interessados.

Deste modo, a fim de garantir o devido processo legal, determino a inclusão do nome dos outros Recorrentes (JOCELITO CANTO e MARILU CORA CANTO) como interessados nos presentes autos, bem como a sua intimação, do Acórdão n.º 1351/2012, do Tribunal Pleno, através de ofício, tendo em vista a impossibilidade de republicação da decisão colegiada com o nome dos referidos interessados, pois já gerada sem os respectivos.

III. Por sua vez, através do protocolo n.º 35474-7/12 (peça n.º 139), o interessado DELMAR JOSE PIMENTEL requer vista e fotocópia do presente processo, e seu anexo n.º 37220-0/01. O referido pedido encontra-se regulamentado pelo Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte, que garante que as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

IV. Deste modo, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais



4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome dos interessados. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que providencie a sua intimação, do Acórdão n.º 1351/2012 do Tribunal Pleno.
VI. Vencido o prazo recursal, retorne para exame de admissibilidade.
VII. Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362913/12
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 533/12
I. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
II. Da análise dos autos, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, que, em sua Informação n.º 65/12 (peça n.º 07), opina pelo apensamento do presente processo ao pedido de Certidão Liberatória já formulado pelo Sr. CARLOS BANDIERA DE MATTOS, através do protocolo n.º 34344-7/12, tendo já obtido as manifestações das Unidades Técnicas competentes e do Ministério Público de Contas, conforme disposto no § 1º do art. 297, do Regimento Interno deste Tribunal.
III. Diante o exposto, autorizo o apensamento deste, ao processo n.º 34344-7/12, de acordo com o art. 364 do Regimento Interno.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.
Curitiba, 5 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243538/12
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO MARCASSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 534/12
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 36324-0/12 (peça n.º 04);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Curitiba, 5 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249238/12
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 535/12
I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome da Fundação Araucária e de seu representante legal, e do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF n.º 282.008.109-68, no cargo de Diretor Geral à época da assinatura do convênio, como interessados no presente processo.
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2528/12 (peça n.º 12), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243984/11
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 536/12
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2666/12 (peça n.º 27), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245545/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA.
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 537/12
I. Do exame do processado verifico que a entidade não apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, ao argumento de que, apesar de requerido, ainda não o recebeu do órgão repassador.
A alínea “b”, do inciso I, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio n.º 82/2009 (fl.06 da peça n.º 18) prevê a obrigação da Secretaria de Estado de emitir o *Termo de Cumprimento dos Objetivos*.
II. Deste modo, por cautela, converto o feito em diligência para determinar a inclusão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e de seu representante legal, como interessados no processo, bem como a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do referido convênio, levando em conta o Plano de Trabalho e Aplicação Financeira por ela aprovado, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os Artigos 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 233 do Regimento Interno.
III. À Diretoria de Protocolo - DP, para a inclusão dos interessados. Em sequência, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que providencie a intimação. Com a manifestação da Secretaria, retorne.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286970/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE, ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 538/12
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 37006-8/12 (peça n.º 04);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362118/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 539/12
Por observância ao devido processo legal, diante da manifestação ministerial (Parecer n.º 6112/12 – peça n.º 20), determino nova concessão de contraditório, e ampla defesa, ao interessado. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para as providências necessárias.
Curitiba, 11 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112284/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Da análise do processo, verifico que o interessado NILSON ERNO HACHMANN e seus procuradores (instrumento de mandato à fl.03 da peça n.º 16) não constam na autuação do processo. Deste modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para a devida inclusão. Após, retorne para novo exame.
Curitiba, 11 de junho de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332634/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 541/12
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do PARANACIDADE e da Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, e seus representantes legais atuais, do Sr. Wilson Bley Lipski, CPF n.º 694.920.859-68, e do Sr. Tércio Alves Albuquerque, CPF n.º 060.406.839-53, respectivamente nos cargos de Ex-superintendente do PARANACIDADE e Ex-secretário da SETS, como interessados no presente processo;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2663/12 (peça n.º 11) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a



citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201820/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 542/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 37507-1/12 (peças n.º 34 a 36);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200182/12

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: EDGARD APARECIDO FERRO, IVAN CARLOS PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 543/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do Sr. Antonio Tadeu Rafaeli, CPF N.º 350.063.239-49, como interessado no presente processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 1857/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 76), encaminhe-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Ivan Carlos Pinto, CPF n.º 174.039.218-36, no cargo Diretor Superintendente, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Dar ciência também ao Sr. Antonio Tadeu Rafaeli, CPF N.º 350.063.239-49, e ao Sr. Edgard Aparecido Ferro, CPF n.º 330.837.979-15, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

IV. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160660/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVANDRO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 544/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1872/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 22), encaminhe-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Evandro Alves Pereira, CPF n.º 164.382.809-68, representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238336/11

ENTIDADE: PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO, ELENI APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 545/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 856/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 25520-0/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167045/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 546/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1840/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 21), encaminhe-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. Aguinaldo Rufino de Carvalho, CPF n.º 481.828.699-00, representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241965/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO

SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 547/12

I. Acolho o pertinente parecer ministerial (peça n.º 27), que anotou que o Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado não se referiu ao projeto n.º 19.828, expressamente previsto no corpo do Convênio (fl.16-20 da peça n.º 02), pelo que pugnou pela intimação da Instituição de Ensino para esclarecimentos quanto à falta de atendimento do mencionado projeto e consequente devolução do valor repassado.

II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que providencie a devida intimação.

III. Diante dos esclarecimentos apresentados pela Universidade, manifeste-se a Unidade Técnica e, em sequência, o órgão ministerial.

IV. Com os opinativos, retorne.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647511/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 548/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do Sr. Tiago Alessandro dos Santos, CPF n.º 053.798.429-17, e da Sra. Ana Claudia Horta Garcia, CPF n.º 005.348.769-94, como interessados no presente processo.

II. Após, considerando o contido no Relatório de Inspeção n.º 15/2012 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 12), encaminhe-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos interessados citados no item “I” deste Despacho e ao Sr. Luiz Carlos Petê dos Santos, CPF n.º 038.805.089-68, representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158976/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: WILLIAM MARTINS BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 549/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1694/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça n.º 26), encaminhe-se à referida Unidade Técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. William Martins Borges, CPF n.º 150.884.219-15, representante legal e gestor das contas, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 88805/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA

INTERESSADO: CINTIA HELENA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FRAGOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Rede Paranaense de Redução de Danos Londrina, CNPJ n.º 05.081.822/0001-68, da gestão de JOSÉ ROBERTO FRAGOSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto promover oficinas de conscientização e orientação ministradas aos jovens (faixa etária entre 12 e 18 anos) sobre a importância do uso de preservativos na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST/HIV), com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1711/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4769/12 (peças n.ºs 21 e 22, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 544263/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARLEY APARECIDA ZEQUINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/12

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Icaraíma, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº 1370/10, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 04/06/2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3253/12 (Peça n.º 09), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4908/12 (Peça n.º 12), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160884/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativa aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o Programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1877/12 (Peça n.º 11), opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 17.410,38 (dezesete mil quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 5259/12 (Peça n.º 12).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *SILVIO MAGALHÃES BARROS II*, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167860/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Porto Barreiro, CNPJ n.º 01.591.618/0001-36, da gestão de *JOÃO COSTA DE OLIVEIRA*, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 102.379,81 (cento e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2285/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5982/12 (peças n.ºs 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242674/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, da gestão de *PAULO MAC DONALD GHISI*, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), tendo por objeto visar melhoria nos atendimentos ambulatoriais e hospitalares no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1254/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3634/12 (peças n.ºs 22 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207600/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENCEL, ANDRÉ LUIS PEREIRA, ADNAN LUIZ CANELO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 17/12

I - Considerando a Instrução nº 274/12 – DEX (Peça n.º 38), encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382760/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 19/12

1) Considerando a Instrução n.º 202/12 – DEX (Peça n.º 23), encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

2) Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FLÁVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 20/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 123/12 – GCHGH (Peça n.º 35) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177650/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 21/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 33932-2/12 e 365866/12 (Peças n.ºs 146 a 150);

II. Em face das respostas ora apresentadas, resta prejudicado o pedido de prorrogação de prazo constante da peça nº 144;

III. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117079/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 22/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 31950-0/12 (Peça n.º 14), defiro a



prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, para a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II. Igualmente, defiro o pedido formulado pelo interessado, autorizando a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para que se manifeste acerca da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, referente ao convênio n.º 138/2011, documento já solicitado pela entidade interessada, conforme atesta o ofício de fls. 03 (peça n.º 14);

III. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264752/11

ORIGEM: CENTRO DE FORMAÇÃO E PESQUISA ERNESTO GUEVARA DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO

INTERESSADO: CLEO GERHARDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 23/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 499/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 12) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159436/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, CLAUDIO GEROLIMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 24/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 882/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 9) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157476/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: JOÃO SALLES SVOLINSKI, MARCOS ROBERTO KACPRZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 25/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 881/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 13) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252509/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI

INTERESSADO: GERALDO APARECIDO GENOVÊS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 26/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 880/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 14) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496803/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 27/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 492/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 35) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187294/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 28/12

I - Considerando o contido na Instrução n.º 1590/12 – DAT (Peça n.º 07) encaminhe-se à referida unidade técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal.

b) Moacir Silva, no cargo de Prefeito e gestor das contas.

II - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211969/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SALESIO LANGER, ONDI AFONSO KIST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 29/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 885/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 8) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687114/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 30/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 854/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 90) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224017/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 31/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 77/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 20), a Informação n.º 737/12 - DEX e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176756/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LAURINDO CESA, CLAUDEMIR ZANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 32/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 960/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159630/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 33/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1010/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 14) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 166912/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: OSVALDO ALVES MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 34/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1011/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 10) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168605/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: CLAIR DA SILVA, LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 35/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1012/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 9) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188649/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 36/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1013/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 10) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202404/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, AIRTON APARECIDO ANDRÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 37/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 74/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 14), a Informação n.º 747/12 - DEX (Peça n.º 18) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243280/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, EDILSON LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 38/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1002/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 24) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210008/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 39/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 91/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 21), a Informação n.º 785/12 - DEX (Peça n.º 25) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393958/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 40/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1008/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 22) e cumprida as formalidades legais, realizadas as devidas anotações, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150889/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: LUIS CARLOS DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUZA, MARCIO

HAIS DE NATAL BALERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 41/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1085/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 17) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151010/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 42/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1086/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 13) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151125/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, HUMBERTO MALUCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 43/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1087/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 15) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152940/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 44/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1088/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 54) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175504/11

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 45/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1089/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 25) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com



o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185321/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, RENAN LEAL GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 46/12
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1090/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 18) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196471/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: BEATRIZ DAVID FILIPE, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 47/12
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1091/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 9) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215115/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCI MARIA ZANELLA ROLIM, GILMAR DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 48/12
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1092/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 16) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199365/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 49/12
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1144/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 9), o Despacho n.º 103/12 - STP e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8088/12
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS, ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 50/12
I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 146/12 – GCHGH (Peça n.º 22) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497958/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 51/12
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo,

em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89149/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ AFONSO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 52/12
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376498/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA HAUT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 54/12
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341957/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATO RICO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 55/12
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235368/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 56/12
I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 129/12 – GCHGH (Peça n.º 33) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234531/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 57/12
I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 130/12 – GCHGH (Peça n.º 20) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318590/10
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 58/12
I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 6 de junho de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 471088/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: DILETA TEREZINHA BRUCHEZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 59/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243343/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CANTELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 60/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311242/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ANA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 61/12

I- Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II- Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 548498/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: OLGA MARLENE KRIEGER BAHLS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 62/12

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 18394/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 63/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 137/12 – GCHGH (Peça n.º 26) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266119/11

ORIGEM: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASC

INTERESSADO: VIELCI LUIZ KAEFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 64/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 594/12 - DAT (Peça n.º 11), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 249440/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186536/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 65/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 404568/06 (Peça n.º 11), em que pese o lapso temporal entre a protocolização do documento e o encaminhamento, pela unidade técnica, a este Gabinete;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130902/08

ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 66/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 218820/09 (Peças n.ºs 13 a 17);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239910/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 67/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2402/12 – DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à referida unidade técnica para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Universidade Estadual de Londrina, na pessoa do seu representante legal.

b) Nadina Aparecida Moreno, no cargo de Reitora e gestora das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

50.915-9

PROCESSO Nº: 126507/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 68/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 365129/12 (Peça n.º 15);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130989/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA

INTERESSADO: PAULO ANTONIO IWANUSK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 69/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 370149/12 (Peça n.º 4);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166750/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 70/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 20) e cumprida as formalidades legais, determino o



encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165118/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 71/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 13) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169792/11

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 72/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 959/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 10) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223517/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 73/12

I - Considerando o contido na Instrução n.º 283/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 23), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LUIZ ROBERTO COSTA, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/12 (Peça n.º 12);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 6 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218343/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 74/12

I. Tendo em vista a análise conclusiva pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 1685/12), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265139/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 75/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 556/12 - DAT (Peça n.º 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 225010/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223882/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 76/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 553/12 - DAT (Peça n.º 18), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 244198/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243425/10

ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

INTERESSADO: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 77/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1003/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 17) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

51.594-9

PROCESSO Nº: 132341/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 78/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1729/12 – DAT (Peça n.º 11) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, na pessoa do seu representante legal.

b) NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, Presidente e gestora das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249842/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 79/12

I- Tendo em vista a Informação n.º 574/12 - DAT (Peça n.º 16), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 239658/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II- À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III- Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212146/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 80/12

I- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 326409/12 (Peça n.º 163);

II- À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 167595/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI, JOCILEI PESSOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 81/12

I- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 257818/12 (Peças n.ºs 25 e 26);

II- À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158685/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEANDRO NUNES

MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 82/12

I- Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 1163/12 – Primeira Câmara e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II- À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696385/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 83/12

I- Cumpridas as formalidades legais no que se refere à citação das partes, inclusive mediante citação por edital (peça nº 19), determino o retorno do feito à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para prosseguimento da instrução;

II- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156256/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 84/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 254045/12 (Peça n.º 33);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196673/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 85/12

I- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 252760/12 (Peça n.º 23);

II- À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 748717/11

ORIGEM: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MARCHI, MARIA DAS DORES TUCUNDUVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 86/12

I- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 255170/12 (Peça n.º 5);

II- À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235795/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 87/12

I- Considerando o contido na Instrução n.º 1641/12 – DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa do seu representante legal.

b) ANTONIO MACIEL MACHADO, Prefeito e gestor das contas, à época.

II- Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158723/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEANDRO NUNES

MELLER, CLAUDINE CAMARGO BETTES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 88/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1164/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 29) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152857/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 89/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1860/12 – DAT (Peça n.º 8) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal.

b) JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227385/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 90/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 588/12 - DAT (Peça n.º 8), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 239550/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348561/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 91/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1246/12 - DCE (Peça n.º 6), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 465134/10 e 508208/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465134/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 92/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1247/12 - DCE (Peça n.º 10), autorizo o



apensamento deste ao processo n.º 348561/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 508208/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 93/12

1. Tendo em vista a Informação n.º 1248/12 - DCE (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 348561/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

2. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

3. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 470413/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 94/12

1. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1250/12 - DCE (Peça n.º 4);

2. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 390762/10;

3. À *Segunda Câmara* para a devida anotação;

4. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68863/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 95/12

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1945/12 - DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) MUNICÍPIO DE PIEN, na pessoa do seu representante legal.

b) GILBERTO DRANKA, Prefeito e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49715/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 96/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 270113/12 (Peças n.ºs 5 e 6);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 552375/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CELIA URIAS DE AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 462, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1570, do dia 26.05.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Célia Urais de Azevedo, CPF nº 412.290.969-49, no cargo de Professor, tabela 13, referência III, nível 76, na modalidade voluntária, com 31 anos, 7 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 1.866,22 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4831/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6893/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 269495/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ZILNE MARGARIDA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 672/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2282/2011, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 729, do dia 02 de abril a 08 de abril de 2011, referente à Aposentadoria Municipal de Zilne Margarida de Lima, CPF nº 757.291.219-20, no cargo de Professora, classe I, nível K, na modalidade voluntária, com 25 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 752,04 (setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4273/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6886/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 100150/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERLI RODRIGUES MORELIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 673/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3004, publicada no D.O.E. n.º 8600, do dia 01.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Vanderli Rodrigues Morelin, CPF nº 015.275.559-41, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar de Saúde, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 31 anos e 7 meses, no valor mensal de R\$ 2.679,96 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6857/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6908/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 102454/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONILDA SANT ANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 674/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3120, publicada no D.O.E. n.º 8602, do dia 05.12.2011, referente à Aposentadoria



Estadual de Leonilda Sant'Ana, CPF nº 632.155.519-34, no cargo de Professora, LF-21, da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos, 1 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.224,55 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6787/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6982/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 93439/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RODRIGUES FRACASSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3020, publicada no D.O.E. n.º 8600, do dia 01.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Rodrigues Fracasso, CPF nº 601.342.758-53, no cargo de Professor, constituído no mesmo Ato de Benefício Previdenciário n.º 71557/2011, duas linhas funcionais (LF-01 e LF-02) na modalidade voluntária, com 36 anos, 1 mês e 6 dias, no valor mensal de R\$ 2.669,46 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6892/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6992/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 93412/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMAIR DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 676/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3111, publicada no D.O.E. n.º 8602, do dia 05.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Amair de Oliveira, CPF nº 362.508.649-20, no cargo de Professor, LF-21, da SEED, na modalidade voluntária, com 26 anos, 2 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 3.296,08 (três mil, duzentos e noventa e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6885/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7025/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 390219/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALICE RABEIKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 678/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 116/2011, publicado no periódico O Iguassú n.º 1961, do dia 20 e 21.06.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Alice Rabeiko, CPF nº 539.833.009-87, no cargo de Professora, nível 7-C, na modalidade voluntária, com 27 anos e 7 dias, no valor mensal de R\$ 2.131,61 (dois mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da

Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3016/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4721/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405445/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI RODRIGUES FIGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 679/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da resolução de Aposentadoria nº 1174, publicada no D.O.E. n.º 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de arli Rodrigues Figueira, CPF nº 633.845.909-53, no cargo de Professora, LF-21, da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.107,86 (dois mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2967/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4720/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 286047/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NORICO TIUMAN BIAZZETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 682/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 302, publicada no D.O.M n.º 29, do dia 14.04.2011, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Norico Tiuman Biazetto, CPF nº 187.613.809-20, no cargo de Profissional do Magistério, nível I, área de atuação Docência I, na modalidade voluntária, com 15 anos e 17 dias, no valor mensal de R\$ 333,07 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5387/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7081/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 175890/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ELIETE DA SILVA AGUIAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 683/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1167, publicado no Jornal Oficial n.º 1428, do dia 02/12/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Eliete da Silva Aguiar, CPF nº 328.138.649-00, no cargo de Assistente Fazendário, tabela 9, referência II, nível 93, na modalidade voluntária, com 33 anos, no valor mensal de R\$ 10.552,29 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3897/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7107/12, ambos favoráveis à legalidade



e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 306960/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELICA APARECIDA HIDALGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 684/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 334, publicada no D.O.E. n.º 8404, do dia 11.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Angelica Aparecida Hidalgo, CPF nº 414.312.949-34, no cargo de Professora, LF-02, da SEED, na modalidade por invalidez, com 3 anos, 8 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 774,85 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4213/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7088/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 305033/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LISETTE CIT CONFORTE DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 685/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 665, publicada no D.O.E. n.º 8423, do dia 14.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Lisette Cit Conforte de Souza, CPF nº 318.206.709-53, no cargo de Professora, LF-02, da SEED, na modalidade voluntária, com 17 anos, 11 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 839,66 (oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4219/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7115/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 568301/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA SANTA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 686/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 5321/2011, publicado(a) no periódico Correio Paranaense n.º 2557, do dia 02.09.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Maria Santa dos Santos, CPF nº 533.551.139-72, no cargo de Servente, nível 021, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 6 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 770,81 (setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4768/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7089/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 357890/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELY ZANIRATO DE LUCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 687/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 472, publicada no D.O.E. n.º 8411, do dia 22.02.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Nely Zanirato de Luca, CPF nº 445.148.169-49, no cargo de Professor, LF-03, da SEED, na modalidade voluntária, com 18 anos, 3 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.846,69 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4329/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7095/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 561919/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI RODRIGUES FROES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 688/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1756, publicada no D.O.E. n.º 8509, do dia 18.07.2011, referente à Reserva de Claudinei Rodrigues Froes, CPF nº 464.574.539-53, no posto de Soldado, LF-01, da PMPR, com 26 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.641,59 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3862/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7045/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 137908/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDO LUIZ DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 689/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3612, publicada no D.O.E. n.º 8628, do dia 11.01.12, referente à Reserva de Valdo Luiz da Silva, CPF nº 598.936.999-91, no posto de Cabo, LF-01, da PMPR, com 25 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.745,94 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6896/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7137/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO Nº: 55090/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3144, publicada no D.O.E. n.º 8609, do dia 14.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Hamilton Rodrigues, CPF nº 006.005.639-87, no cargo de Agente Profissional/ Odontólogo, LF-01, da SESP, na modalidade voluntária, com 39 anos, 2 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 12.547,21 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6876/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7001/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 95121/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SINCLAIR GONÇALVES DE MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 691/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3460, publicada no D.O.E. n.º 8615, do dia 22.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Sinclair Gonçalves de Menezes, CPF nº 368.740.869-87, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, do DER, na modalidade voluntária, com 39 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.275,60 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6901/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6988/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 279164/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOÃO FRAGOSO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 692/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 523/11, publicado no periódico Órgão Oficial do Município n.º 1525, do dia 15.04.2011, referente à Aposentadoria Municipal de João Fragoso, CPF nº 196.480.739-53, no cargo de Assessor Administrativo, padrão GTA6, nível 35, da Sec. Mun. de Meio Ambiente e Agricultura, na modalidade compulsória/voluntária/por invalidez, com 39 anos, 4 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 4.616,38 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4267/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6879/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 658170/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 693/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12414, publicada no D.O.E. n.º 8327, do dia 20.10.2010, referente à Aposentadoria Estadual de Doralice Dias Barbosa Escobedo, CPF nº 017.995.799-64, no cargo de Professora, LF-03, da SEED, na modalidade voluntária, com 22 anos, 6 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 1.383,17 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3936/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7129/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 618368/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO CLAUDIO GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 695/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2078, publicada no D.O.E. n.º 8531, do dia 17.08.2011, referente à Reserva de Francisco Claudio Gonçalves, CPF nº 420.853.309-91, no posto de Primeiro Sargento, LF-01, da PMPR, com 32 anos, 4 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 4.163,39 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3823/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7038/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 617140/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCIRENE MONTANHA MOLETTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 696/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2083, publicada no D.O.E. n.º 8531, do dia 17.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Dulcirene Montanha Moletta, CPF nº 437.377.499-49, no cargo de Professora, LF-02, do CEPR, na modalidade voluntária, com 32 anos, 1 mês e 6 dias, no valor mensal de R\$ 2.618,97 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3835/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7041/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 71958/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO HAUAGGE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 697/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3055, publicada no D.O.E. n.º 8605, do dia 08.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Roberto Hauagge, CPF nº 337.481.109-44, no cargo de Pesquisador, LF-01, do IAPAR, na modalidade voluntária, com 39 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 14.328,44 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6317/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6948/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 70692/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCINEA MARQUES LEAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 698/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3056, publicada no D.O.E. n.º 8605, do dia 08.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Dulcinea Marques Leal, CPF nº 458.052.969-34, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 30 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.679,96 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6426/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6945/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 618490/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURO LACERDA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 699/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1733, publicada no D.O.E. n.º 8509, do dia 18.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Lauro Lacerda Gomes, CPF nº 243.677.020-49, no cargo de Agente Profissional/ Médico Veterinário, LF-01, da SEAB, na modalidade voluntária, com 41 anos, 3 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 11.896,59 (onze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3818/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6964/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 70170/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILA MANFRON ALBUQUERQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 700/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3010, publicada no D.O.E. n.º 8600, do dia 01.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Odila Manfron Albuquerque, CPF nº 578.066.249-53, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Administrativo, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 30 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.238,81 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6144/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6946/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 284281/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS

SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ILZE APARECIDA RADIGONDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro Decreto nº 60, publicado no periódico Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1478, do dia 02.02.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Ilze Aparecida Radigonda, CPF nº 686.921.109-49, no cargo de Professora, tabela 13, referência IV, nível 128, na modalidade voluntária, com 31 anos, 7 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.974,71 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4223/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7258/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 351280/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA CESCHIM IURK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 703/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69076/11, publicado no D.O.E. n.º 8445, do dia 13.04.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.347,44 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), deferida para Marilda Ceschim Iurk, CPF nº 039.767.359-06, na qualidade de viúva do servidor Arnaldo Iurk, falecido em 03.03.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4609/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7334/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 349847/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIO RIBEIRO ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 704/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69151/11, publicado no D.O.E. n.º 8460, do dia 06.05.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.190,81 (um mil, cento e noventa reais e oitenta e



um centavos), deferida para Silvio Ribeiro Alves, CPF nº 143.940.909-97, na qualidade de cônjuge da servidora Maria Aparecida Ribeiro da Rocha, falecida em 27.02.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4600/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7339/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 422420/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMIA LAURO COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69385/11, publicado no D.O.E. nº 8470, do dia 20.05.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.462,75 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), deferida para Noemia Lauro Costa, CPF nº 090.535.199-12, na qualidade de cônjuge do servidor Adair Lauro Costa, falecido em 30.03.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4611/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7327/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 563075/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELTON RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 707/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1594, publicada no D.O.E. nº 8499, do dia 04.07.2011, referente à Reserva de Nelson Rodrigues, CPF nº 515.242.959-49, no posto de Cabo, LF-01, da PMPR, com 26 anos, 3 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.681,48 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3592/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6758/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 92815/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 708/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro de Resolução de Aposentadoria nº 3507, publicada no D.O.E. nº 8616, do dia 26.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Jose de Oliveira, CPF nº 356.137.939-72, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Administrativo, LF-01, da SESP, na modalidade voluntária, com 37 anos, 2 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.860,66 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6725/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal

nº 7184/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 93641/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA INES ARENHART KUHN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 709/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3119, publicada no D.O.E. nº 8602, do dia 05.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Tania Ines Arenhart Kuhn, CPF nº 631.460.539-34, no cargo de Professora, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos, 3 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.128,39 (três mil, cento e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6742/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7186/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 93285/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 710/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3082, publicada no D.O.E. nº 8605, do dia 08.12.2011, referente à Reserva de Claudio Antonio Silveira, CPF nº 307.143.549-53, no posto de Segundo Sargento, LF-01, da PMPR, com 35 anos e 6 dias, no valor mensal de R\$ 4.467,32 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6755/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7189/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 93676/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IGNEZ NUERNBERG THIBES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 711/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3423, publicada no D.O.E. nº 8615, do dia 22.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Igeiz Nuernberg Thibes, CPF nº 368.958.739-53, no cargo de Professora, LF-04, da SEED, na modalidade voluntária, com 23 anos, 6 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.283,47 (dois mil,duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6760/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7192/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO Nº: 94869/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORACI MARIA SENEM KRAUPENHAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 712/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3377, publicada no D.O.E. nº 8615, do dia 22.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Doraci Maria Senem Kraupenhar, CPF nº 554.461.329-04, no cargo de Professora, LF-21, da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos, 3 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 2.913,73 (dois mil, novecentos e treze reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6808/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7193/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 94834/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAN DE FATIMA WEISS VICENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 713/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3362, publicada no D.O.E. nº 8615, do dia 22.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Mirian de Fatima Weiss Vicente, CPF nº 501.555.399-49, no cargo de Professora, LF-02, da SEED, na modalidade voluntária, com 29 anos, 4 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.144,29 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6810/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7195/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 94109/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 714/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3223, publicada no D.O.E. nº 8609, do dia 14.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Antonio Francisco Aparecido Medici, CPF nº 190.917.299-53, no cargo de Professor, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 35 anos, 8 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.694,28 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6814/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7201/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 573763/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELINO ANTONIO VITORIO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 719/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1696, publicada no D.O.E. nº 8509, do dia 18.07.2011, referente à Reserva de Celino Antonio Vitorio de Oliveira, CPF nº 474.597.439-68, no posto de Cabo, LF-01, da PMPR, com 25 anos, 8 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.745,94 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3490/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7208/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 567089/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE VALDISIR GAZZOLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 720/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1695, publicada no D.O.E. nº 8509, do dia 18.07.2011, referente à Reserva de Jose Valdisir Gazzola, CPF nº 557.606.199-34, no posto de Cabo, LF-01, do PMPR, com 27 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.965,61 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3538/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7209/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 571183/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1738, publicada no D.O.E. nº 8509, do dia 18.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Ivone de Oliveira Ribeiro, CPF nº 331.745.639-68, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 6 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 2.437,68 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3534/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7211/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 555285/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO SIMOES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 722/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1617, publicada no D.O.E. nº 8501, do dia 06.07.2011, referente à Reserva de Luiz Augusto Simões, CPF nº



367.735.309-20, no posto de Segundo Sargento, LF-01, da PMPR, com 32 anos, 1 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 4.434,23 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3699/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6739/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 132663/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUZI MARA LEAL JUSTEN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 724/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3630, publicada no D.O.E. nº 8632, do dia 17.01.2012, referente à Aposentadoria Estadual de Suzi Mara Leal Justen, CPF nº 316.284.009-00, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEJU, na modalidade voluntária, com 34 anos, 2 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.453,93 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7029/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7449/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 559876/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLOTILDE LEONORA PERIOLO ODAHARA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 726/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1722, publicada no D.O.E. nº 8509, do dia 18.07.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Clotilde Leonora Periole Odahara, CPF nº 285.167.709-82, no cargo de Agente de Execução/ Técnico Administrativo, LF-01, do IAP, na modalidade voluntária, com 36 anos, 5 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.470,23 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3464/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7481/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 573674/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIR ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 727/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1821, publicada no D.O.E. nº 8513, do dia 22.07.2011, referente à Reserva de Jair Alves, CPF nº 662.626.829-53, no posto de Cabo, LF-01, da PMPR, com 26 anos, 3 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 2.741,54 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3755/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7180/12, ambos favoráveis à

legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 620907/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR SILVERIO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 728/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2037, publicada no D.O.E. nº 8528, do dia 12.08.2011, referente à Reserva de Cesar Silverio dos Santos, CPF nº 538.360.229-15, no posto de Soldado, LF-01, da PMPR, com 25 anos, 3 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 2.438,39 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3803/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7178/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 55650/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA ROSA GOMES CARNEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 729/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3465, publicada no D.O.E. nº 8615, do dia 22.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Ana Rosa Gomes Carneiro, CPF nº 410.758.389-91, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, da SECJ, na modalidade voluntária, com 30 anos, 2 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.437,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6408/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7331/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 70722/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOURDES FLORIANO DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 730/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3011, publicada no D.O.E. nº 8600, do dia 01.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Lourdes Floriano de Almeida, CPF nº 502.807.089-04, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 1 mês e 3 dias, no valor mensal de R\$ 2.437,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6313/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7335/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO N.º: 543279/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DESPACHO: 567/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 5147/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
JKU 816124

PROCESSO N.º: 557482/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CELIA DO ROCIO ROMANN FEIJO

DESPACHO: 568/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 4853/12 (Peça 04), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
JKU 816124

PROCESSO N.º: 690972/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: DIRCEU CUSTODIO DO AMARAL

DESPACHO: 569/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 5850/12 (Peça 06), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
JKU 816124

PROCESSO N.º: 139714/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO: 572/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 6928/12 (Peça 07), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 4 de junho de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
JKU 816124

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 128526/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 686/12

1. Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado a PARANAPREVIDÊNCIA, para atendimento ao contido no Parecer n.º 7343/12,

elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 249105/10

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 689/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 453/12 – Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 31, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contidas nas Instruções n.º 277/12, 278/12 e 279/12 e o Parecer n.º 7404/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 581561/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LAIDE DE CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 696/12

I - Em acolhimento a proposta da Unidade Técnica (Parecer nº 5277/12, peça nº 7), ratificada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer Ministerial nº 7366/12), encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do órgão previdenciário para que apresente documentação comprobatória da invalidez do beneficiário da pensão, bem como se manifeste acerca da obrigatoriedade do pagamento do benefício ao curador, por aplicação analógica do art. 56, §3º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, haja vista que o dependente é parte em processo de interdição (f. 14 da peça nº 2).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 113088/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MULLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 703/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 41 da peça nº 2, de “17,52988889”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “média das contribuições” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 56, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

Cynthia Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 567674/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA SILVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 704/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do órgão previdenciário, para que apresente demonstrativo do cálculo dos proventos na forma do art. 11, VIII, da IN 69/2012, justificando em especial se o valor apontado na planilha de f. 56 da peça nº 2, de R\$ 785,96, como sendo o correspondente a “Grat. Ativ. Unid. Penal ou Corr. Intra Muros”, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “média das contribuições”, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida, já que a certidão nº 017/2011 atesta a percepção de gratificações com percentuais diversos.



Ainda assim, informe os fundamentos do aumento no valor do salário-base da servidora Angela Silveira dos Santos, de R\$ 6.966,86, em dezembro de 2010 (peça 2, p. 41), para R\$ 8.274,45, em janeiro de 2011 (peça 2, p. 41) e, posteriormente, maio de 2011, para R\$ 8.812,29 (peça 2, p. 55).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2012.

Cinthyra Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 633510/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRUNO BAZZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 705/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha da peça 2, folha 50, de “19,60277778”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pelo servidor, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ele efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 51 uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 139757/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISETE DE FATIMA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 706/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha da peça 2, folha 27, de “19,77377778”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 35 uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 497978/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENICE ANGELA DOS SANTOS SANT ANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 707/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha da peça 2, folha 36, de “18,66933333”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde dezembro de 2003 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 37 uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 634029/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LORENCO SAMPAIO DE CASTILHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 708/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha da peça 02, folha 47, de “18,66933333”, como sendo o valor

correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pelo servidor, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ele efetivamente percebido. Da mesma forma, esclareça a origem dos valores utilizados para cálculo das gratificações de Período Noturno, Gratificação de Diretor e Acréscimo de Jornada, cujo demonstrativo encontra-se na folha 48, uma vez que os valores destas gratificações são variáveis no decorrer da vida funcional do servidor.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 96853/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI FONSECA DO CARMO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 709/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha da peça 2, folha 36, de “19,77377778”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 37, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 422340/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE LORENZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 710/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha da peça 02, folha 52, de “17,52988889”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem dos valores utilizados para cálculo das gratificações de Período Noturno e Gratificação de Diretora, cujo demonstrativo encontra-se na folha 57, uma vez que os valores destas gratificações são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 626204/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARLENE DA SILVA BASSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 711/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha da peça 02, folha 40, de “18,66933333”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “*média das contribuições*” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem dos valores utilizados para cálculo das gratificações de Período Noturno, Gratificação de Diretora e Gratificação de Tempo Integral, cujo demonstrativo encontra-se na folha 48, uma vez que os valores destas gratificações são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 96888/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO LUIZ CANAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 719/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 40 da peça nº 2, de “19,77377778”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “média das contribuições” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se em f. 41, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 93250/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA NOCCE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 720/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 34 da peça nº 2, de “19,77377778”, como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “média das contribuições” a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 41, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 219438/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 721/12

1. Consta nos autos, peça nº 59, pedido do Sr. Ricardo Antônio Ortina, Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, de prorrogação do prazo para atendimento ao ofício nº 192/12, cuja juntada do Aviso de Recebimento correspondente se deu em 06/06/2012.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação daquela Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal retornem os autos a este Gabinete.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 617051/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DO ROCIO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 724/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Educação Especial, cujo demonstrativo encontra-se na folha 32, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 573968/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANEZIA DO CARMO NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 725/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do órgão previdenciário, para que apresente demonstrativo do cálculo dos proventos na forma do art. 11, VIII, da IN 69/2012, justificando em especial se o valor apontado na planilha de f. 58 da peça nº 2, de R\$ 1.347,26, como sendo o correspondente a “Gratíf. Ativ. Unid. Penal ou Corr. Intra Muros”, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à “média das contribuições”, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida, já que a certidão nº 155/2011 atesta a percepção de gratificações com percentuais diversos.

Ainda assim, informe os fundamentos do aumento no valor do salário-base da servidora Anezia do Carmo Nunes, de R\$ 6.966,86, em dezembro de 2010 (peça 2, p. 43), para R\$ 8.274,45, em janeiro de 2011 (peça 2, p. 44) e, posteriormente, maio de 2011, para R\$ 8.812,29 (peça 2, p. 57).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 43385/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1517/12

Trata o presente da análise acerca dos recursos interpostos ao julgamento da licitação de que trata o presente processo, para contratação de empresa de serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná perante a sociedade.

Participaram do certame as empresas:

- 3) PRAXIAN CONSULTORIA LTDA,
- 4) MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA,
- 5) IDEORAMA COMUNICAÇÃO LTDA,
- 6) META INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO LTDA,
- 7) MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA e
- 8) FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA.

A empresa IDEORAMA COMUNICAÇÃO LTDA foi descredenciada por não ter apresentado declaração de cumprimentos dos requisitos da habilitação em desconformidade com o exigido no Item V, sub-item I, do Edital, não podendo, assim, participar da etapa de lances.

Abertas as propostas de preços, classificaram-se: em 1º lugar a empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA, com o valor de R\$ 168.300,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos reais), em 2º lugar a empresa MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA, com o valor de R\$ 206.600,00 (duzentos e seis mil e seiscentos reais), e em 3º lugar, a empresa META INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO LTDA, com o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Após a fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a empresa PRAXIAN CONSULTORIA LTDA, com proposta no valor R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Aberto o prazo para interposição do recurso, registrou em ata a Pregoeira:

"A representante da empresa Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda, manifestou intenção de recorrer alegando que: quanto ao diploma do Dr. Ricardo Pitelli de Brito, apresentado pela empresa Praxian está em desconformidade com o solicitado no Edital, Item II, subitem 2b". A representante da empresa MSCA "manifesta-se no sentido de que irá interpor recurso em relação à empresa Praxian Consultoria Ltda. pelo não atendimento da comprovação de qualificação técnica prevista no Item II, 2.b, do Edital, tendo em vista que o documento apresentado refere-se ao título de "Doutor em Ciências", arguindo ainda, que será matéria de recurso o preço da empresa Praxian, por inexequível, tendo em vista que esta empresa concluiu a pouco tempo a execução de um trabalho exatamente nos mesmos moldes do presente edital e que o valor apresentado é inexequível". O representante da empresa Ideorama Comunicação Ltda-EPP, manifestou intenção de recorrer, alegando para tanto que "é válida a representatividade da empresa e seus atos nos termos do item V, subitem 1, ausência de comprovação da empresa Praxian do item VII, subitem 2b e ainda, da aplicabilidade do item XI, subitem 9.1, em seções apartadas.".

Somente a empresa MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA - EPP apresentou razões de recurso escritas. A empresa vencedora trouxe contrarrazões. A MSCA INFORMAÇÃO TECNOLOGIA TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA - EPP alegou a inexequibilidade da proposta vencedora, pois a mesma foi fixada abaixo de 50% do preço máximo estabelecido em edital e que prestou serviço similar ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme atestado apresentado, os quais somaram R\$ 146.916,90 (cento e quarenta e seis mil novecentos e dezesseis reais e noventa centavos). Ainda, que o valor de serviço realizado no Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul pela empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA, foi de R\$ 238.004,75 (duzentos e trinta e oito mil, quatro reais e setenta e cinco centavos), que a recorrida "apresentou atestados sem comprovar que tenha desenvolvido uma atividade da complexidade que representa a realização de 11 grupos focais e 1.500 pesquisas quantitativas com todas as análises de dados necessárias" e que o título outorgado a Daniel Pitelli de Brito, sócio da recorrida, não satisfaz a condição exigida pelo edital.

As recorrentes Meta Instituto de Pesquisa de Opinião Ltda - EPP e Ideorama Comunicação Ltda-EPP apontaram os motivos de sua inconformidade, os quais foram devidamente atacados pela Comissão Permanente de Licitação e tiveram tal entendimento corroborado pela Diretoria Jurídica conforme brevemente se descreve:

1 - quanto à titulação diversa da exigida: As recorrentes alegaram que o diploma apresentado por Ricardo Pitelli de Brito não atendia ao requisito contido no edital, pois o mesmo faz referência à formação de doutorado em Ciências. Para a Comissão de Licitação, o diploma que foi apresentado é adequado, pois nas respostas aos questionamentos realizados antes da sessão pública de licitação restou esclarecido que "Serão aceitos para fins de comprovação da qualificação técnica diplomas de graduação e pós-graduação *latu sensu* (especialização) e *strictu sensu* (mestrado e doutorado) nas áreas especificadas no edital". Como o diploma controvertido foi emitido pela Faculdade de Economia, Administração, e

Contabilidade da USP, em que consta título de doutor em ciências tendo no programa a disciplina de administração. Assim, alega a DIJUR, não restaria dúvida que a formação atestada pelo diploma está entre as autorizadas pelo edital e que foram objeto de esclarecimentos por parte da CPL, não havendo, portanto, como dar guarida a pretensão das recorrentes neste ponto.

2 - quanto à inexequibilidade da proposta: tal alegação baseou-se na proporcionalidade entre o preço vencedor e o valor máximo estabelecido no edital, além de serviços realizados pelas recorrentes em que os preços ficaram acima do valor final alcançado no presente procedimento.

Conforme a unidade jurídica, não há como dar amparo a tais argumentos, pois não são suficientes para comprovar a inexequibilidade, entendendo, por tais motivos, assistir razão a CPL ao não dar provimento aos recursos interpostos.

3 - quanto a representatividade válida: a empresa IDEORAMA alegou que é válida a representatividade da empresa e seus atos nos termos do item V, subitem 1, ausência de comprovação da empresa Praxian do item VII, subitem 2b e ainda, da aplicabilidade do item XI, subitem 9.1, em seções apartadas.

Destaca a DIJUR que como bem enfrentou a CPL, a recorrente deixou de cumprir exigência prevista no edital, não juntando a documentação prevista, qual seja, apresentação da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com modelo estabelecido no Anexo II, do Edital, de forma apartada dos envelopes nº 01 e 02. Assim, o descredenciamento da recorrente não decorreu da invalidade da representatividade, mas do não atendimento de requisito editalício.

Da análise dos pontos arguidos, assiste razão à Comissão Permanente de Licitação e Diretoria Jurídica em todos os aspectos enfrentados. Quanto à titulação apresentada, tem-se que os pontos controversos foram dirimidos antes mesmo da sessão pública, restando claro que o diploma contestado encontrava-se dentre as áreas previstas no edital. Quanto ao segundo questionamento, acerca da inexequibilidade da proposta, em nenhum momento as recorrentes de fato comprovaram o alegado, restringindo-se apenas a apresentação da proporcionalidade entre o valor da proposta e o máximo previsto em edital, além de valores executados em outras entidades. Acertadamente as unidades desta Casa entenderam pelo não provimento dos recursos neste aspecto. Por fim, tratando-se do item quanto a representatividade válida, a desclassificação não ocorreu em decorrência de defeito no instrumento de representação, mas em face de ausência de apresentação de documentação, motivo pelo qual também não merece guarida tal argumentação.

Diante do exposto, corroboro integralmente a Informação nº 49/12, da Comissão Permanente de Licitação e Parecer nº 6358/12- da Diretoria Jurídica, no sentido de negar provimento aos recursos apresentados, devendo a licitação de que trata este processo ser homologada e seu objeto adjudicado à licitante vencedora.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuar como ato de contratação/preço presencial e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Conta para análise e parecer.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 330813/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAGIB GEORGES FATTOUCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1534/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2004, do servidor NAGIB GEORGES FATTOUCH, para serem gozadas no período de 04/06/2012 a 14/06/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;

II) À Diretoria de Finanças, para anotação;

III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;

IV) Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 364300/12

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1622/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Paulo Prates Nogueira, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 374055/12

INTERESSADO: APARECIDO DE JESUS BIANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1679/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de Aparecido de Jesus Bianco, com intuito de verificar as prestações de contas anuais de 2005 e 2006.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 128903/04

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1680/12

Considerando o disposto no art. 359-A, §1º c/c com o art. 370, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia constante no protocolo nº 362120/12.

Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 398/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 376244/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ADILSON MARCONDES RIBAS	50.077-1	TC-F/11	06/06/12	20%
ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	51.110-2	AC-G/05	13/06/12	10%
ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	51.337-7	TC-C/06	13/06/12	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 399/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 376228/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
AKICHIDE WALTER OGASAWARA	50.161-1	AC-I/07	04/06/12	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Leles Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador	Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora
<i>vacância</i> Procurador	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
<i>Inativa</i> 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo